



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2022 (ORDINÁRIA) DE 06 DE ABRIL DE 2017

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2021 (Ordinária) de 09 de março de 2017.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2021 (Ordinária) de 09 de março de 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2021 (Ordinária) de 09 de março de 2017.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:C-778/2016 Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Apoio financeiro para evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Congresso de Engenharia da Região de Rio Preto” realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto no período de 19 a 23 de janeiro de 2017, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação COTC/SP nº 013/2017, no valor de R\$ 29.856,75 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente ao evento “Congresso de Engenharia da Região de Rio Preto”.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:C-897/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Apoio financeiro para evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Congresso de Agronomia da Região de Rio Preto”, realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto no período de 18 a 20 de outubro de 2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação COTC/SP nº 014/2017, no valor de R\$ 31.779,39 (trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente ao evento “Congresso de Agronomia da Região de Rio Preto”.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-11/2015 **Interessado:** Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional

Assunto: Calendário de reuniões 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria **Relator:** José Guilherme Pascoal de Souza

CONSIDERANDOS: o encaminhamento do calendário de reuniões do exercício 2017 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional conforme segue: 18/05, 22/06, 20/07, 24/08, 28/09, 26/10, 23/11 e 14/12, às 13h00, na Sede Rebouças

VOTO: homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional conforme segue: 18/05, 22/06, 20/07, 24/08, 28/09, 26/10,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

23/11 e 14/12, às 13h00, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-132/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório final da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Rodolfo Fernandes More

CONSIDERANDOS: que o processo trata do relatório conclusivo dos trabalhos realizados pela da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas exercício de 2016; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: Art. 133. Compete à comissão permanente: V – prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria; considerando que o relatório trata das atividades realizadas pela Comissão e traz um breve relato dos trabalhos realizados; considerando que o relatório foi cumprido dentro das possibilidades apresentadas; considerando as recomendações do Coordenador da COTC, para inclusão no processo da Ata da COTC de 26 de julho de 2016, Balancete de junho de 2016 e informações sobre o treinamento dado a COTC pela Fiscalização sobre Procedimentos do Ato nº 31/2016; considerando que no inciso IV do artigo 101 do Regimento que estabelece: Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;

VOTO: Aprovar o relatório conclusivo dos trabalhos realizados pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas exercício de 2016, com as recomendações apresentadas pelo Coordenador da COTC: inclusão no processo da Ata da COTC de 26 de julho de 2016, Balancete de junho de 2016 e informações sobre o treinamento dado a COTC sobre o Procedimentos do Ato nº 31/2016.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-263/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório final da Comissão Especial Organizadora Regional do 9º Congresso Estadual de Profissionais

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: André Martinelli Agunzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório conclusivo dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trabalhos realizados pela comissão especial organizadora regional do 9º congresso estadual de profissionais – COR no ano de 2016; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos.”; considerando análise do relatório onde se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: Pela aprovação do Relatório conclusivo dos trabalhos realizados em 2016 pela comissão especial organizadora regional do 9º congresso estadual de profissionais – COR.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-458/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação de Grupo de trabalho “Instalação de Antenas de Celular e Rádio wi-fi”

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: o problema causado pela instalação de antenas de celular sem autorização das prefeituras, sem acompanhamento de responsáveis técnicos e projetos aprovados; considerando a dificuldade das prefeituras municipais em fiscalizar a instalação das estruturas das antenas de celular, pois algumas possuem altura superior às permitidas pelo Comando Aéreo - COMAR; considerando que algumas prefeituras não têm departamento técnico especializado nesse assunto e que o Grupo de Trabalho pode contribuir estabelecendo diretrizes para fiscalização; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; e considerando a proposta de instituição do Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de Celular e Rádio wi-fi”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

VOTO: aprovar a instituição do Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de Celular e Rádio wi-fi”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-477/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho "Engenharia, Infraestrutura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Desenvolvimento”

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: que o assunto trata da proposta de Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Química, para criação do Grupo de Trabalho "Engenharia, Infraestrutura e Desenvolvimento"; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando que este Grupo de Trabalho tem por objetivo estabelecer plataformas de relacionamentos com entidades do setor e poder público, propor captações, fomentar estudos multidisciplinares acerca da infraestrutura, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do país; considerando que o IV Fórum Nacional de Direito e Infraestrutura, foi palco de um debate sadio entre representantes da área tecnológica e da área jurídica, interação esta, nunca antes acontecida em nosso sistema e que propiciou a sugestão de dar continuidade ao debate e a propositura de um Grupo de Trabalho; considerando que o inciso IV do artigo 101 do Regimento estabelece: Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;

VOTO: Aprovar a criação do Grupo de Trabalho “Engenharia, Infraestrutura e Desenvolvimento”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar da sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-459/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho "Aplicação do Livro de Ordem"

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: que com a aprovação do Livro de Ordem pela Plenária do CREA-SP em fevereiro, obrigando que todos os profissionais deste Conselho passem a utilizar em suas obras e serviços de engenharia, este dispositivo e para isto recomendamos a criação de um GT para que se possa formatar, debater e evoluir este assunto; considerando que o Livro de Ordem é um instrumento de fiscalização que possibilita verificar a autoria dos projetos e a existência do responsável técnico pelas obras e serviços; considerando que através dele permite constatar a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia; considerando que a inexistência do Livro de Ordem caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão por empréstimo de nome conforme a alínea “c” do artigo 6º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: “c” - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”; considerando que é de responsabilidade do profissional legalmente habilitado fornecer todas as informações claras, suficientes e adequadas, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes e pela ABNT/ CONMETRO – Associação Brasileira de Normas Técnicas / Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, sobre os serviços, atividades ou empreendimentos para os quais foi contratado. A falta dessas informações por escrito caracteriza infração à Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respondendo o profissional, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao contratante – consumidor (artigos 6 – inciso III, artigos 12, 14 e 39 incisos VI e VIII, artigos 40 e 50 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990). Responsabilidade Técnica – Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando que o profissional deve obrigatoriamente anotar a sua responsabilidade técnica referente aos serviços ou execução de obras para os quais foi contratado, para que surtam efeitos legais (artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977); considerando a importância do Livro de Ordem no que cabe destacar que a garantia contratual (contrato) é complementar à legal (ART) e conferida mediante termo escrito (artigo 50 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990); considerando que dentro desse contexto acreditamos que o Livro de Ordem será um grande instrumento de fiscalização da legislação vigente que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em defesa e salvaguarda da Sociedade; considerando que por outro lado nos obriga que obtenhamos para a implantação do Livro de Ordem um dispositivo ágil e moderno. Não podemos ficar apenas na exigência de implantar uma burocracia a mais sem que tenhamos a incumbência de apresentar Livro de Ordem moderno, através de um aplicativo web, de fácil acesso e utilização; considerando que com isto estaremos combatendo o profissional relapso e ausente que não presta um bom serviço à sociedade e estaremos realizando o verdadeiro papel pelo qual os Conselhos profissionais foram criados, proporcionando à Sociedade maior segurança e rastreabilidade; considerando que se por um lado cria-se uma responsabilidade a mais para o profissional, por outro permite melhorar a fiscalização e a segurança, exigindo a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de Engenharia e Agronomia. Afinal, “os Conselhos Profissionais são autarquias corporativas, ou seja, existem para desempenhar, no interesse público, atividades típicas da Administração Pública, e têm a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões liberais regulamentadas, porque compete à União, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Livro de Ordem, atualizado, significa empreendimento saudável, executado com a efetiva participação do profissional, como, aliás, já exige a Resolução nº 1025/2009 no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seu Art. 61, que textualiza o Livro de Ordem, com a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço”; considerando que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), em recente palestra ministrada em Brasília, pelo Eng. Fábio Santana Silva, durante o 6º Encontro de Líderes do Sistema Confea/Creas, apresentou proposta de tornar obrigatória em todo país a adoção do Livro de Ordem e fixar prazo para sua exigência. Espera-se, com isto que todos os Conselhos tornem efetiva a implantação do Livro de Ordem em seus respectivos Estados; considerando que o Livro de Ordem recebe denominações diferentes, como Livro de Obra, Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, entre outras. No entanto, independente da denominação, deve também atender às exigências do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Licitações), registrando ocorrências relacionadas com a execução e o acompanhamento do empreendimento, além dos necessários relatos descritivos; considerando que a simples implantação desse dispositivo possibilita, por exemplo, identificar fraudes simples, como a constatação de que em uma obra pública o mesmo profissional exercia alternadamente as funções simbólicas de “executor da obra” e “engenheiro fiscal da obra”, e outras barbáries que podem aparecer; considerando que o Grupo de Trabalho teria a responsabilidade de criar alguns dispositivos que ampliassem e incrementassem a proposta, incentivando a apresentação de palestras sobre este assunto o que com certeza iria enriquecer sobremaneira a forma de entender e atender o que se pretende, convidando outros estados e Conselhos a participação nestas ocasiões como divulgação de procedimentos e ações que coroassem o intento e redigindo publicações (folders, manuais, panfletos, etc...) que fossem mais esclarecedores e contemplassem maiores informações com o intuito de motivar e ampliar os profissionais e as autoridades que viessem a exigir o Livro de Ordem; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de trabalho: “Aplicação do Livro de Ordem”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

VOTO: Aprovar a instituição do Grupo de trabalho: “Aplicação do Livro de Ordem”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-460/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho "Avaliação e Perícias"

CAPUT: REGIMENTO - art. 172



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: que em relação ao assunto de avaliações e perícias na área da engenharia os profissionais do Sistema Confea/Crea estão sendo ameaçados por leigos que estão exercendo a profissão exclusiva dos engenheiros, desrespeitando as leis e normas que regulamentam o exercício da profissão; considerando que estamos diante de um cenário onde juízes de direito estão substituindo engenheiros por corretores de imóveis, e o poder econômico está prevalecendo em detrimento da técnica; considerando que é necessário ressaltar a nobre profissão dos corretores de transações imobiliárias com sua exclusiva especialidade e competente atividade de comercialização dos produtos que lhe são afetos, fazendo também girar a economia; considerando que todo legislador deveria consultar as Associações e Conselhos de Classe de cada categoria para formar juízo de valor e ter melhor embasamento legal e profissional das partes envolvidas, pois o assunto requer conhecimentos científicos profundos; considerando a sugestão de criar um Grupo de Trabalho com profissionais que atuam na área de avaliações perícias e que detém o conhecimento técnico-científico em defesa da profissão dos engenheiros; considerando que é necessário que o Crea-SP seja representado na ABNT para discussão da revisão da NBR 14.653; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de trabalho: “Avaliação e Perícias”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência

VOTO: Aprovar a instituição do Grupo de trabalho: “Avaliação e Perícias”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-461/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho “CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente”

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: a necessidade de auxiliar os representantes do Crea-SP no CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente no que tange a difundir o material discutido nesse Colegiado, visto a importância e relevância das decisões lá tomadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que todas as decisões tomadas pelo CONSEMA atingem de maneira direta ou indireta todos os profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que a difusão dos assuntos discutidos no CONSEMA trará a tona assuntos peculiares às Câmaras Especializadas e ao mesmo tempo importantes para toda a classe; considerando que as atribuições do CONSEMA são amplas, vão da avaliação e acompanhamento da política ambiental, no que se refere à preservação, conservação, recuperação e defesa do meio ambiente, passando pelo estabelecimento de normas e padrões ambientais, até a convocação e condução de audiências públicas e, sob determinadas circunstâncias, a apreciação de EIAs/RIMAs – Estudos e Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente; considerando que à luz do art. 193 da Constituição do Estado, foram revistas pela Lei 13.507/2009, que transformou o Conselho em órgão consultivo, normativo e recursal, integrante do SEAQUA – Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental. Na verdade, o CONSEMA é um fórum democrático de discussão dos problemas ambientais e instância catalisadora de demandas e de proposição de medidas que aprimoram a gestão ambiental do Estado. É, neste sentido, um espaço de encontro do governo com os segmentos organizados da sociedade; considerando que é importante a participação neste Grupo de Trabalho de pessoas interessadas pela causa do desenvolvimento sustentável a partir de regramento claro; considerando que os profissionais do Sistema Confea/Crea são obrigados a submeter seus projetos para análise de biólogos ou pessoas sem conhecimento específico sobre projetos; considerando que a subjetividade das análises de projetos torna lenta e burocrática as aprovações, tornando inviável investimento em curto prazo, gerando atraso ao país; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de trabalho: “CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência;

VOTO: Aprovar a instituição do Grupo de trabalho: “CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-462/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho "Equidade de Gênero"

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: a necessidade do Crea-SP participar das discussões sobre equidade de gênero na sociedade de maneira geral e da participação/atuação da mulher nas profissões da área tecnológica em particular; considerando que para isso é possível promover cursos e seminários para os profissionais em parceria com as entidades de classe; considerando a necessidade de realizar pesquisa sobre atuação da mulher no mercado de trabalho na área tecnológica para que o Conselho exerça seu papel em relação aos princípios da sustentabilidade social, econômica e ambiental; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de trabalho: “Equidade de Gênero”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

VOTO: Aprovar a instituição do Grupo de trabalho: “Equidade de Gênero”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-463/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho "Estádios de Futebol"

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: a necessidade de vistoria e inspeção nos estádios de futebol do Estado de São Paulo, visando o desenvolvimento de ação voltada à segurança tanto no que se refere às condições de uso da população torcedora como dos profissionais envolvidos na prática esportiva; considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e diretrizes básicas para essas vistorias e inspeções prediais específicas; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de trabalho: “Estádios de Futebol”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

VOTO: Aprovar a instituição do Grupo de trabalho: “Estádios de Futebol”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-464/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho "Frente Parlamentar da Engenharia"

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva

CONSIDERANDOS: a necessidade de acompanhar os projetos que tramitam nas Câmaras Municipais, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e no Congresso Nacional e a participação em suas discussões; considerando a necessidade de conscientizar os gestores públicos da necessidade de trabalho conjunto com as entidades de classe que compõem o Sistema Confea/Creas; considerando que este trabalho é de importância para as atividades de fiscalização do CREA-SP de defesa da sociedade, pois com a consulta ao CREA-SP e às Associações e Sindicatos de classe, o Estado e os municípios poderão elaborar leis mais adequadas, em respeito à Lei Federal 5194/66; considerando que com leis municipais e estaduais relativas à área tecnológica criadas com a participação da classe, o trabalho de fiscalização do CREA-SP em muitos setores, será viabilizado ou facilitado, sempre em defesa da sociedade; considerando que, dessa maneira, os profissionais serão mais valorizados e suas prerrogativas serão respeitadas, evitando-se o exercício ilegal da profissão; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de trabalho: "Frente Parlamentar da Engenharia", com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

VOTO: Aprovar a instituição do Grupo de trabalho: "Frente Parlamentar da Engenharia", com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a composição de até 2 (dois) conselheiros regionais e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, a serem definidos pela presidência.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-453/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 009/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, no valor de R\$ 33.428,13 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 009/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 33.428,13 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2016 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-548/2016 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 010/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, no valor de R\$ 46.929,62 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 010/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 46.929,62 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2016 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-474/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e V2
Arquitetos de Americana

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 011/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, no valor de R\$ 69.562,03 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 011/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 69.562,03 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2016 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-553/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da V2
Região de Mogi Guaçu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 012/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, no valor de R\$ 32.990,35 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 012/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.990,35 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2016 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-1078/2016 **Interessado:** Faculdades Integradas Maria Imaculada

Assunto: Faculdades Integradas Maria Imaculada

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 3º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP de instituição de ensino das Faculdades Integradas Maria Imaculada, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea; considerando que processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que o único curso afeto ao sistema Confea/Crea ministrado pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada é o de engenharia civil; considerando os ofícios solicitando documentos para o registro, o comprovante de inscrição e de situação do CNPJ, as portarias e o Regimento; considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; considerando a Resolução nº 1070 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências em seus artigos: “Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro. Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos. Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário do Crea para decisão. Art. 8º O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição de ensino pelo plenário do Crea”; considerando que a CEEC considerou atendidas as exigências e aprovou o registro da instituição, por meio da Decisão CEEC/SP nº 188/17, encaminhando o presente ao Plenário para análise de sua competência,

VOTO: pelo registro da instituição de ensino “Faculdades Integradas Maria Imaculada” neste Conselho, de conformidade à Decisão CEEC/SP nº 188/17, tendo em vista que a interessada atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-22/1976 **Interessado:** Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2017, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-290/1967 V2 **Interessado:** Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 001/2017, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-21/1971 V2 **Interessado:** Instituto de Geociências da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2017, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-418/1991 V3

Interessado: Universidade do Oeste Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 002/2017, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-299/1973 V4

Interessado: Universidade São Francisco

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2017, estando apta a ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-181/1992 **Interessado:** Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2017, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-102/1955 **Interessado:** Associação de Engenheiros Agrônomos do V10 Estado de São Paulo - AEASP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2017, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-568/1984 V6 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2017, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-150/1978 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba V4

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2017, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-433/2010 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi V4

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-0061/2012, para Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro;

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2017, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2018.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-76/2014 **Interessado:** Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP

Assunto: Cadastramento institucional de curso

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.073/16 - Anexo II - art.4º

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEST

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, e fixação de atribuições aos egressos das turmas de formandos em: fevereiro e março/2012, novembro/2012 e, março e maio/2013, e foi encaminhado ao Plenário em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, após análise, indeferiu o cadastramento do curso neste Conselho por ausência de previsão legal; considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise do pleito, foram apresentados os seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentos: Ofício nº 135/2013-DI, através do qual a interessada solicita o cadastramento do referido curso e fixação de atribuições aos egressos, informando que não houve alteração na grade curricular desde o início do curso, Formulários “A” e “B” do Anexo da Resolução 1010/05, do Confea, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino e do curso, contendo: Concepção; Objetivos; Finalidade; Estrutura curricular informando as disciplinas com suas respectivas cargas horárias, ementário e bibliografia, totalizando 3.328 horas; Projeto pedagógico, explicitando o perfil do curso, sua estrutura acadêmico-administrativa, as diretrizes gerais da organização, o corpo docente, etc.; Resolução CAS nº 14/07, do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, que aprova a criação do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho na Faculdade de Gestão e Negócios – FGN, Unidade do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio; Resolução CAS nº 77/10, que transfere o curso da Faculdade de Gestão e Negócios para o Instituto Superior de Engenharia; Portaria nº 518/2013, de reconhecimento do curso; Relação de docentes que ministram disciplinas técnicas profissionalizantes abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Relação de formandos dos anos de 2012 e 2013; considerando que não foi informada a data de conclusão da primeira turma de formandos, o processo foi restituído à origem e a I.E. notificada; considerando que, em resposta, a interessada esclareceu que a primeira turma de formandos teve início em 2008 e conclusão em 2010, com data de colação de grau em fevereiro/2011; considerando que em maio/2014, o Crea-SP através do Crea On-line nº 1715/14, orientou os departamentos deste Conselho acerca do procedimento de registro e atribuições provisórias aos Tecnólogos em Segurança do Trabalho, “atendendo solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e despacho do Superintendente de Colegiados – Supcol”; considerando que o presente processo foi, então, encaminhado à CEEST para análise e deliberação e, após relato consubstanciado do Conselheiro Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu: “1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85” (Decisão CEEST/SP nº 234/2014); considerando que em 13/04/2015, através de Ofício nº 807/2015-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

UOPSALTO, a instituição de ensino foi comunicada da decisão e diversos Ofícios emitidos aos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho, já registrados neste Conselho, informando-os sobre o cancelamento de seus registros; considerando que, em resposta, o Diretor da Faculdade de Engenharia e Arquitetura – FEA, Prof. Me. Neilo Trindade, solicita recurso referente à decisão proferida pela CEEST, com base na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, onde consta o Título Profissional de Tecnólogo em Segurança do Trabalho (cód. 422-01-00) pertencente ao Grupo 4 - Especiais Modalidade 2 – Especiais, Nível 2 – Tecnólogo; considerando a Lei Federal 5.194/66, Lei Federal 7.410/85, Resolução nº 473/02, do Confea, Parecer CNE nº 96/2008, que contém quadro resumo do Parecer CFE nº 19/87; considerando o registro, preliminarmente, que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, na parte referente à pós-graduação lato sensu, foi sucedida pela Resolução CNE/CES nº 1/2007 (...); Quanto à indagação sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, a resposta é positiva, posto que nenhum outro ato normativo foi exarado por este Conselho modificando ou revogando o referido parecer. Em relação à exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia, cabe esclarecer que tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto a Resolução CNE/CES nº 1/2007, que a sucedeu e que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, disciplinam em caráter geral a questão da obrigatoriedade dessa apresentação, não contemplando exceções para a dispensa. (...) Para terem validade, os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devem atender ao disposto no Parecer CFE nº 19/1987, assim como o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007, até que nova norma venha a regulamentar o assunto”; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”, Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: “Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) III – superior de graduação tecnológica; (...) 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos, I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto”, Decisão Plenária do Confea nº 784/2016, que tem como interessado o Centro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Universitário Carioca, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; Decisão Plenária do Confea nº 785/2016, que tem como interessada a Universidade Estácio de Sá, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, e dá outra providência, “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; Decisão Plenária do Confea nº 786/2016, que tem como interessada a Universidade Salgado de Oliveira, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, e dá outra providência, “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, indeferiu o cadastramento do curso, determinando ainda o cancelamento do registro provisório concedido aos egressos em face da publicação do Crea On-line nº 1715/14,

VOTO: pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP. E que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea. Conforme os esclarecimentos constantes nas Decisões Plenárias do Confea nº 784/2016, 785/2016 e 786/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-342/2015 **Interessado:** Universidade de Santo Amaro – UNISA

Assunto: Cadastramento institucional de curso

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.073/16 - Anexo II - art.4º

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEST

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Segurança no Trabalho e Meio Ambiente – Modalidade à Distância, da Universidade de Santo Amaro – UNISA, e fixação ou não de atribuições aos egressos; considerando que foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise em face da divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e de Engenharia Civil – CEEC; considerando que da documentação apresentada destacamos: Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, Resolução CONSEPE 200/2013, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Unisa, que aprova a nova proposta do projeto pedagógico do Curso de Especialização em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente – EAD, Formulários “A” e “B” do Anexo da Resolução 1010/05, do Confea, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino e do referido curso, contendo: concepção, objetivos, finalidade, estrutura curricular, justificativas, processo seletivo, local de apoio e período letivo, índice de frequência, formas de avaliação, espaço físico e corpo docente; Grade curricular contendo ementa, conteúdo programático e carga-horária das seguintes disciplinas: Sistemas de Gestão e Meio Ambiente: Sistemas de Gestão Integrados 32 horas, Gestão da Qualidade Total 32 horas, Gestão Ambiental 32 horas, Normas Técnicas, Gestão e Ferramentas de Qualidade: Legislação e Normas técnicas 32 horas, Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho 32 horas, Ferramentas da Qualidade 32 horas, Sistemas de Gestão e Sociedade: Gestão da Responsabilidade Social 32 horas, Planejamento Estratégico Organizacional 32 horas, Tópicos Avançados de Gestão 32 horas, Método e Estrutura de Pesquisa Científica: Bioética e Ética na Pesquisa 32 horas, Metodologia da Pesquisa Científica 40 horas, Trabalho de Conclusão de Curso 120 horas, Carga Horária Total 480 horas; Cópia de certificado de conclusão do curso à ser entregue os egressos; Relação das turmas, consignando a data de início e término de cada uma, sendo que a primeira, teve como data de início: 01/02/2011, e término: 31/08/2012 (fls. 40/42); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise; considerando no que se refere à Segurança do Trabalho, o currículo básico não atende ao mínimo exigido no parecer nº 19/87, do CFE/MEC (600 horas, sendo: 550 hs em disciplinas obrigatórias e 50 hs em disciplinas optativas), a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do trabalho decidiu indeferir o cadastramento do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente – Modalidade à Distância, da Universidade de Santo Amaro – UNISA, e considerando que na tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de títulos profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, estabelece que os títulos de “engenheiro ambiental” e “engenheiro sanitarista e ambiental” pertencem à modalidade Civil encaminhar os autos à CEEC para análise eventuais considerações (CEEST/SP nº 182/2015); considerando que na Câmara Especializada de Engenharia Civil, o processo foi analisado por conselheiro relator e, em 10/06/2016, a CEEC decidiu “favorável à notação do curso de Pós-Graduação, com o título profissional de Especialista em Gestão Ambiental, sem acréscimo de atribuições (Decisão CEEC/SP nº 835/2016); considerando que foi anexado pedido de urgência na tramitação deste processo, solicitado pelo profissional Antônio Ferreira de Araújo, visando anotar o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu registro; considerando que o processo chega ao Plenário para análise em razão da divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Engenharia Civil, além do fato da CEEC ter se manifestado favorável à anotação do título de “Especialista em Gestão Ambiental” aos egressos – título, este, não previsto na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução 473/02, do Confea; considerando que da legislação vigente, destacamos: •Lei Federal 5.194/66, • Lei Federal 7.410/85, • Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea; Parecer CNE nº 96/2008, que contém quadro resumo do Parecer CFE nº 19/87; considerando o registro, preliminarmente, que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, na parte referente à pós-graduação lato sensu, foi sucedida pela Resolução CNE/CES nº 1/2007. (...) Quanto à indagação sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, a resposta é positiva, posto que nenhum outro ato normativo foi exarado por este Conselho modificando ou revogando o referido parecer. Em relação à exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia, cabe esclarecer que tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto a Resolução CNE/CES nº 1/2007, que a sucedeu e que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, disciplinam em caráter geral a questão da obrigatoriedade dessa apresentação, não contemplando exceções para a dispensa. (...) Para terem validade, os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devem atender ao disposto no Parecer CFE nº 19/1987, assim como o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007, até que nova norma venha a regulamentar o assunto”, Resolução nº 1.007/03, do Confea, Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: “Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...) 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos, II, V, VI, e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução”; considerando que o processo chega ao Plenário para análise e julgamento acerca do cadastramento ou não do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Segurança no Trabalho e Meio Ambiente – Modalidade à Distância, da Universidade de Santo Amaro – UNISA, e fixação ou não de atribuições aos egressos; considerando a divergência de posicionamento das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, e de Engenharia Civil – CEEC; Considerando o Parecer CNE nº 96/2008, que contém quadro resumo do Parecer CFE nº 19/87: que fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia,

VOTO: pelo não cadastramento do curso de Segurança e Meio Ambiente conforme decisão da CEEST nº 182/2015. Pela anotação em carteira do curso de Pós-Graduação, com o título profissional de Especialista em Gestão Ambiental, sem acréscimo de atribuições conforme decisão da CEEC nº 835/2016.

Item 1.2 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-2777/2013 **Interessado:** Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudemir Leite do Nascimento, na empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; de painéis publicitários; de sistemas de prevenção contra incêndio; elaboração de projetos de segurança do trabalho e serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos periféricos e de comunicação; treinamento em informática; curso de treinamento para aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção e para demolição sem operador, exceto andaimes; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; execução e administração de obras de construção e instalações; serviços de terraplanagem; comércio varejista de materiais hidráulicos; serviços de engenharia ambiental, civil, elétrica, eletrônica e hidráulica; serviços de urbanização pública e privada; serviços de coordenação e controle de operação em unidades de geração e transmissão de energia elétrica; construção de ferrovias e rodovias; incorporação de empreendimentos imobiliários; comércio atacadista de materiais de construção em geral; locação de motos, carros e caminhões com ou sem operador; construção de edifícios; construção de pontes, tuneis, viadutos e passarelas; construção de instalações portuárias; coleta de resíduos não perigosos; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; estacionamento de veículos; consultoria em tecnologia da informação; serviço de manutenção, limpeza e plantio de áreas verdes; controle de pragas; serviço de poda de árvores; serviço de limpeza em prédios e em domicílios; montagem de estruturas metálicas; instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviço de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de acabamento em gesso e estuque”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Hidropav Manutenção de Rodovias Ltda. (contratado) e pela empresa Centralfer Soluções Técnicas Ltda. – ME (contratado); considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos 2 engenheiros eletricitas, 1 técnico em eletrotécnica e 1 engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho, e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudemir Leite do Nascimento, na empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-1259/2016 **Interessado:** F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e Comércio varejista de máquinas para papel guardanapo, papel toalha, interfolha, rebobinadeira e reforma das mesmas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa VBS Indústria Comércio e Serviços Ltda. (contratado) e pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-14114/2000 V2 **Interessado:** VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de materiais elétricos e mecânicos, prestação de serviços, montagens e manutenção eletromecânica"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda. ME (contratado) e pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Augusto Martins Peinado, na empresa VBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-3604/2016 **Interessado:** UMR – Equipamentos Industriais Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Control. Autom. Mozart Cardoso, na empresa UMR – Equipamentos Industriais Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Usinagem, fabricação e comércio de peças para equipamentos industriais com prestação de serviços de torno em geral e a montagem de equipamentos pertinentes às atividades, com a cessão de mão de obra temporária"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Eudelia Vila-ME (contratado) e pela empresa M. J. Informática Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Control. Autom. Mozart Cardoso, na empresa UMR – Equipamentos Industriais Ltda. – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-3102/2016

Interessado: Compac – Andaimos Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alexandre de Miranda Gonzalez, na empresa Compac – Andaimos Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio e locação de maquinários, equipamentos e andaimes, destinados à construção civil, pavimentação e industriais em geral, oficina de consertos e manutenção de máquinas e equipamentos para a construção civil e saneamento básico com fornecimento de peças e acessórios"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Compac – Máquinas e Equipamentos Ltda. (contratado) e pela empresa Campimaq-Center Máquinas e Equipamentos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alexandre de Miranda Gonzalez, na empresa Compac – Andaimos Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-2155/2016

Interessado: Stromnetz Automação Industrial Eireli – EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcos José Ramos de Souza, na empresa Stromnetz Automação Industrial Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "a) A prestação de serviços de instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; a instalação de equipamentos e instrumentos ópticos; a instalação de aparelhos e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos; a instalação de geradores, transformadores e de outros equipamentos elétricos; a instalação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão; a instalação de máquinas-ferramentas; a instalação de máquinas e equipamentos industriais de uso específico; b) O comércio de máquinas e equipamentos, partes e peças para uso industrial; c) O comércio de máquinas, equipamentos e suprimentos para informática; d) A prestação de serviços de reparos e manutenção de computadores e de equipamentos e periféricos de informática; e) A prestação de serviços de reformas, reparos e manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes ou não"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Transformadores União Indústria e Comércio Ltda. (contratado) e pela empresa Soco Service Brasil Eireli – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcos José Ramos de Souza, na empresa Stromnetz Automação Industrial Eireli – EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano. Observação do Plenário: exclusivamente para atividades na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-3121/2012 V2 **Interessado:** Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rogério Sona, na empresa Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "1) Fabricação de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios; 2) fabricação de produtos trefilados de metal; 3) Fabricação de vibradores de concreto”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Mikron Fabricação de Maq. Industr. e Automação Ltda.-ME (celetista) e pela empresa Makvibro Vibradores de Concreto Ltda.-ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rogério Sona, na empresa Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-2267/2013 **Interessado:** Pedreira Pedroso Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Joel Antonio de Toledo, na empresa Pedreira Pedroso Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "extração e comércio de pedras e afins"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Extrabase Extração Comércio e Transportes Ltda. (contratado) e pela empresa Sandmix Mineração Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Joel Antonio de Toledo, na empresa Pedreira Pedroso Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-175/2016 **Interessado:** Norberto Aparecido Barbosa ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Prod. Marcelo Lopes Dall'Antonia, na empresa Norberto Aparecido Barbosa ME (contratado), que tem como objetivo social: "Extração de pedras e material em bruto para construção"; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicado encontra-se anotado pela empresa M & G Mineração de Calcário Ltda. (contratado) e pela empresa Extração de Areia Giuli Ltda.-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Prod. Marcelo Lopes Dall'Antonia, na empresa Norberto Aparecido Barbosa ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-4201/2016 **Interessado:** Empresa de Mineração Águas Claras Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Anísio Ghiro da Costa, na Empresa de Mineração Águas Claras Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração, mineração, comercialização de água mineral e gelo mineral, administração, cobrança e comercialização de direitos de uso em clubes, thermas e balneários, serviços de hotelaria e restaurantes, promoção de eventos e shows"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa GMAT Geologia Projetos de Mineração Ltda. (sócio) e pela empresa Ferres & Cia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Anísio Ghiro da Costa, na Empresa de Mineração Águas Claras Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-31002/2001 **Interessado:** Poçágua Poços Artesianos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Hermes Augusto de Oliveira Barboza, na empresa Poçágua Poços Artesianos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Perfurações e construção de poços de água (CNAE:43.99-1/05); Comércio varejista de materiais hidráulicos (CNAE:47.44-0/03); Prestação de serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE: 43.99-1/99); Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE:47.440/04); e Comércio varejista de material de construção em geral (CNAE:47.44-0/99)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Hidrolle Poços Artesianos Ltda. (contratado) e pela empresa Itusondas Perfuração e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Hermes Augusto de Oliveira Barboza, na empresa Poçágua Poços Artesianos Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-198/1993 **Interessado:** Flexboat Construções Náuticas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Naval Amauri Renato Masagao, na empresa Flexboat Construções Náuticas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração do ramo de indústria, exportação, importação, comércio e representação de produtos náuticos e pesca em geral, botes infláveis e semi-rígidos, balsas de sobrevivência, artigos de salvatagem, embarcações de recreio e pesca em fibra de vidro, motores de popa, motores de centro a gasolina ou a diesel, peças e acessórios de motores, instrumentos de navegação elétricos e eletrônicos, carretas e encalhe, carretas rodoviárias e de reboque, prestação de serviços de montagem, reparos, reformas e consultoria a estaleiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sagres Consultoria Naval Ltda. – EPP (contratado) e pela empresa Starboat do Brasil Barcos Infláveis Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se com registro inativo desde 30/06/2002 e que a CEEMM aprovou o pedido de reabilitação de registro com a anotação do responsável técnico indicado;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Naval Amauri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Renato Masagao, na empresa Flexboat Construções Náuticas Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano. Observação do Plenário: condicionado à regularidade administrativa cadastral e de anuidade previstos no § 1º do artigo 3º da Res. 336/89 do Confea.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-1420/2016 **Interessado:** DTR Serviços de Construção Civil Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gilson Pereira dos Reis, na empresa DTR Serviços de Construção Civil Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de edifícios; administração de obras; construção de rodovias e ferrovias; Montagem de estruturas metálicas; outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente; serviços de engenharia; holdings de instituições não-financeiras; instalação de máquinas e equipamentos industriais; coleta de resíduos; coleta de resíduos não-perigosos; tratamento e disposição de resíduos não perigosos; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; transporte rodoviário de produtos perigosos; carga e descarga"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pandin Móveis de Aço Ltda. (contratado) e pela empresa JG Reis Engenharia Bady Bassitt Ltda. (sócio); considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico 1 engenheiro civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gilson Pereira dos Reis, na empresa DTR Serviços de Construção Civil Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: quanto às atividades de "serviços de engenharia" cabem exclusivamente às áreas da engenharia mecânica e civil.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-527/2014 **Interessado:** Lynx Elevadores Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando da Silva Moraes, nos períodos de 26/02/14 a 04/02/15 e de 13/03/15 a 08/08/16, na empresa Lynx Elevadores Ltda. - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos tais como elevadores de cargas e plataforma elevatória, partes e peças, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Enivaldo Torres - EPP - FI (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizaram a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando da Silva Moraes, nos períodos de 26/02/14 a 04/02/15 e de 13/03/15 a 08/08/16, na empresa Lynx Elevadores Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-3174/2012 V2 **Interessado:** Integral Climatização Eireli – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Carlos Gallo, a partir de 13/08/12, na empresa Integral Climatização Eireli – ME (celetista), que tem como objetivo social: "Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com compra e venda de materiais afins e serviços de mão de obra; Prestação de serviços em elaboração de projetos de edificações, cálculo estrutural, instalações elétricas, hidráulicas, industriais, telefônicas, de sonorização, de ar condicionado, de exaustão mecânica e de sistemas de detecção, alarme e combate automático e manual de incêndio: Construção e reforma de imóveis por conta própria, empreitada ou administração, com compra e venda de materiais afins; Execução de obras de instalações elétricas, hidráulicas, industriais, telefônicas, de sonorização, de ar condicionado, de exaustão mecânica e de sistemas de detecção, alarme e combate automático e manual de incêndio, com compra e venda de materiais e afins; Execução de serviços de montagem, operação, reparos e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos, eletro mecânicos e mecânicos; Execução de serviços de operação, reparos e manutenção de instalações elétricas, hidráulicas, industriais, telefônicas, de sonorização, de ar condicionado, de exaustão mecânica e de sistemas de detecção, alarme e combate automático e manual de incêndio de imóveis próprios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou de terceiros; Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, avaliações e perícias nas áreas de engenharia civil, elétrica, eletrônica e mecânica; Obras de urbanização, execução de redes subterrâneas de águas pluviais, esgotos, telefone, eletricidade e água potável; Execução de obras, manutenção de instalações físicas de centros de processamento e transmissão de dados, contratação de mão de obra especializada e assessoria”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Integral Ambientização Eireli – EPP (celetista); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Carlos Gallo, a partir de 13/08/12, na empresa Integral Climatização Eireli – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, Prestação de serviços em elaboração de projetos de edificações, cálculo estrutural, instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, de sonorização, Construção e reforma de imóveis por conta própria, empreitada ou administração, Execução de obras de instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, de sonorização, Execução de serviços de montagem, operação, reparos e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos; Execução de serviços de operação, reparos e manutenção de instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, de sonorização, Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, avaliações e perícias nas áreas de engenharia civil, elétrica e eletrônica; Obras de urbanização, execução de redes subterrâneas de águas pluviais, esgotos, telefone, eletricidade e água potável; Execução de obras, manutenção de instalações físicas de centros de processamento e transmissão de dados.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-1659/2013 V2 **Interessado:** Master Oficina de Manutenção de Helicópteros Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Manut. Aeron. Ricardo Russo Baretta, na empresa Master Oficina de Manutenção de Helicópteros Ltda. – ME (celetista), que tem como objetivo social: "hangaragem de aeronaves; serviço de oficina de manutenção de aeronaves e suas partes peças acessórios e motores; importação exportação e comércio de peças e acessórios de aeronaves e motores”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Martedi Aviação, Peças e Serviços Aeronáuticos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda.-EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Manut. Aeron. Ricardo Russo Baretta, na empresa Master Oficina de Manutenção de Helicópteros Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-961/2011 **Interessado:** Tonicar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Homero Augusto Galacini, na empresa Tonicar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "explorar a indústria e comércio de parafusos, porcas, arruelas, pinos e prisoneiros para automóveis, caminhões e tratores"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Metalúrgica Modelo Ltda. EPP (celetista); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Homero Augusto Galacini, na empresa Tonicar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-265/2013 V2 **Interessado:** J. F. Gullo Medicina do Trabalho Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Élio Lopes dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Oswaldo Filié, até 18/01/15, na empresa J. F. Gullo Medicina do Trabalho Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Clínica Médica e Prestações de Serviços de medicina do Trabalho"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ricardo Conca ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Oswaldo Filié, até 18/01/15, na empresa J. F. Gullo Medicina do Trabalho Ltda.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-2147/2016 **Interessado:** Centralfer Soluções Técnicas Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudemir Leite do Nascimento, na empresa Centralfer Soluções Técnicas Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "projetos, construções, manutenção industrial, serviços e comércio"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Hidropav Manutenção de Rodovias Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudemir Leite do Nascimento, na empresa Centralfer Soluções Técnicas Ltda. – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de manutenção industrial.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-32058/2002 **Interessado:** Edare – Comércio, Instalação e Reparos de Alarmes Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Diorgenes José Carneiro Mesquita Lopes, na empresa Edare – Comércio, Instalação e Reparos de Alarmes Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração por conta própria do ramo de comércio, instalação e reparos de alarmes, materiais elétricos e eletrônicos, detectores de metais, circuito fechado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

T.V. e monitoramento”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Celemar Eletrônicos Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Diorgenes José Carneiro Mesquita Lopes, na empresa Edare – Comércio, Instalação e Reparos de Alarmes Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-761/2010 V2 **Interessado:** Inove Comércio de Transformadores Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: João Francisco D’Antonio

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Hojade March laneselli, na empresa Inove Comércio de Transformadores Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio, manutenção, instalação e locação de transformadores, acumuladores e motores elétricos monitoramento”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa José Benedito Izzi - EPP (celetista); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Hojade March laneselli, na empresa Inove Comércio de Transformadores Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-528/2015 **Interessado:** Lara Reengenharia, Indústria e Comércio - Eireli EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: João Francisco D’Antonio

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Luiz Roberto da Silva Oliveira, na empresa Lara Reengenharia, Indústria e Comércio - Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de material elétrico; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Mypontocom Comércio e Serviços Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Luiz Roberto da Silva Oliveira, na empresa Lara Reengenharia, Indústria e Comércio - Eireli EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-1052/1991 V2 **Interessado:** Pedreira Sertãozinho Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Eduardo Tavares dos Santos, na empresa Pedreira Sertãozinho Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; b) extração, industrialização e comércio de pedras britadas para construção civil em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Fraga, Rizzo & Cia Ltda. - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Eduardo Tavares dos Santos, na empresa Pedreira Sertãozinho Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-1300/2008 V1 **Interessado:** Pedreira do Pardo Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Fernando Udihara Aoki, na empresa Pedreira do Pardo Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de extração, britagem, comércio e transporte de pedras para construção; locação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, industriais e para construção civil; e fabricação e comercialização de concreto asfáltico"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pedreira Siqueira Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Fernando Udihara Aoki, na empresa Pedreira do Pardo Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de fabricação de concreto asfáltico.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-2282/2015 **Interessado:** Solum Perfuração e Locação de Equipamentos Eireli – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Ricardo Eidt Gonçalves de Almeida, na empresa Solum Perfuração e Locação de Equipamentos Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de prestação de serviços na Construção Civil, promovendo perfurações e sondagens do solo destinado à construção, perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos para construção, comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa União Poços Artesianos Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Ricardo Eidt Gonçalves de Almeida, na empresa Solum Perfuração e Locação de Equipamentos Eireli – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de exploração do ramo de prestação de serviços na Construção Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: PR-335/2013

Interessado: Juliana Ribeiro Pires

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Francisco José de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de baixa de registro profissional protocolado pela Engenheira Química Juliana Ribeiro Pires, registrada no CREASP sob numero 5063675530, com atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição às atividades de indústria de alimentos e, segundo informações contidas no Requerimento de Baixa de Registro Profissional não desempenharia atividades na área de engenharia; considerando que, encaminhado para análise, a CEEQ decidiu não acolher o pedido de interrupção de registro da interessada; considerando que, oficiada da Decisão, a profissional apresentou pedido de reanálise do pedido, informando não exercer o cargo de “engenheira química”; considerando que os autos foram novamente encaminhados à CEEQ que, após análise, decidiu não reconsiderar sua decisão inicial, encaminhando o processo ao Plenário do Crea-SP; considerando que os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido analisado inicialmente pela Câmara Especializada de Engenharia Química, que é o locus referente à área profissional de formação da interessada, que é Engenheira Química; considerando que foram atendidas tanto pela interessada quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13, bem como a Lei no 12.514/2011, no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo; considerando que também foi obedecido o Regimento do CREA-SP, a Lei nº 5.194/1966 e a Lei no 9.784/1999, nos que diz respeito ao recurso e análise do processo em primeira e segunda instância e órgãos do CREA-SP envolvidos nos encaminhamentos; considerando que é pertinente consideração da Decisão CEEQ/SP no 256/2015, de que as atividades desenvolvidas pela interessada junto à empresa envolvida, a saber, gestão de processos, envolvem conhecimentos da área de Engenharia; considerando que são atribuições do cargo ocupado pela interessada, dentre outras, “Conferir e levantar e analisar os procedimentos existente em todas as áreas da empresa, visando sua padronização e formalização em procedimentos escritos”, “Analisar os procedimentos e forma de execução de cada tarefa com base nas recomendações das normas ISO-9000”, (...) definir prioridades para o plano de implantação do sistema da qualidade, bem como encontrar solução para aumento da produtividade, qualidade e redução de custos”; “Elaborar o manual da qualidade”, “Coordenar e executar os programas de auditoria interna nos sistemas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

procedimentos relacionados com a qualidade, com objetivo de identificar deficiências em processos, sistemas e tarefas”; “Apoiar as demais áreas na solução de problemas, identificando e removendo barreiras e obstáculos” (realce nosso); considerando que tais atividades caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, tais como “planejamento e desenvolvimento da produção industrial” (alínea “b”); “estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica” (alínea “c”), “fiscalização de serviços técnicos” (alínea “e”), “direção de serviços técnicos” (alínea “f”) e “produção técnica especializada, industrial” (alínea “h”) e, também, na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 1º, tais como “Supervisão, coordenação e orientação técnica” (atividade 1), “Estudo de viabilidade técnico-econômica” (atividade 3), “Direção de serviço técnico” (atividade 5), “Desempenho de cargo e função técnica” (atividade 7), “Análise e divulgação técnica (atividade 8), “Padronização, mensuração e controle de qualidade” (atividade 10), “Execução de serviço técnico” (atividade 11), “Fiscalização de serviço técnico” (atividade 12), “Produção técnica e especializada” (atividade 13), “Condução de trabalho técnico” (atividade 14), e “Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção” (atividade 15); considerando que não se considera nesta análise ora realizada informação constante na mesma Decisão CEEQ/SP no 256/2015 de “que a empresa tem atividades gráficas (...) produzindo cartuchos, impressos com verniz U.V., plastificados, hot stamping”, porque carente de documentação no corpo do processo; considerando que este sentido, resta correto exigir o registro do profissional responsável técnico indicado junto ao CREA-SP, pela empresa envolvida, atendendo à Lei nº 5.194/1966, bem como o recolhimento da ART de cargo/função pelo mesmo e impor multa caso não efetivado este recolhimento, atendendo à Lei nº 6.496/1977; considerando que é entendimento deste Relator, porém e à luz da Resolução CONFEA nº 218/1973, da Resolução CONFEA nº 235/1975 e da Resolução CONFEA nº 288/1983, que as atividades previstas para o cargo de Assistente de CSQ da empresa envolvida caracterizam a formação profissional em Engenharia de Produção ou Engenharia de Produção em área específica, porque relacionadas aos processos e à qualidade, sugerindo-se que, no momento oportuno e em processo próprio, se verifique a correspondência das atribuições profissionais da interessada com as atividades previstas para o cargo, sem prejuízo das indicações de fiscalização exaradas pelas Decisão CEEQ/SP no 204/2014 e Decisão CEEQ/SP no 256/2015; considerando que, assim, somos de Parecer que, caso se considere a interessada com atribuições profissionais pertinentes ao cargo, não procede o recurso interposto pela interessada,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEQ/SP nº 204/2014, confirmada pela Decisão CEEQ/SP nº 256/2015 e contra o recurso da interessada, Juliana Ribeiro Pires, uma vez que as atividades inerentes ao cargo exigem conhecimento técnico obtido na formação do engenheiro. Em adendo, sugerimos a abertura de processo de apuração das atividades inerentes ao cargo em questão, uma vez que, no nosso entendimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as referidas atividades são características do engenheiro de produção.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: PR-350/2014

Interessado: Alan Benedito Ramos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Técnico em Mecânica, Técnico em Meio Ambiente e Técnico em Agrimensura Alan Benedito Ramos de expedição de certidão de inteiro teor atestando suas atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais, visando o cadastramento junto ao INCRA; considerando que o interessado apresenta Diploma de “Técnico em Agrimensura” expedido pelo Centro Paula Souza - Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti, e respectivo histórico escolar, onde constam as seguintes disciplinas profissionalizantes: Tópicos básicos de geotecnologia - 100 h/a; Representação gráfica em topografia – 50 h/a; Topografia I - Planimetria - 100 h/a; Aplicativos informatizados - 50 h/a; Leis e códigos aplicados à geomática - 50 h/a; Elementos básicos de cartografia - 50 h/a; Topografia II - Planialtimetria - 150 h/a; Representação gráfica em topografia II - 50 h/a; Avaliação de propriedades urbanas e rurais - 50 h/a; Processamento de dados espaciais e inf. e geodésicas - 100 h/a; Urbanização e parcelamento do solo - 50 h/a; Topografia III - Planialtimetria cadastral - 100 h/a; Representação gráfica em topografia III - 100 h/a; Projeto geométrico de vias - 100 h/a; Gestão de serviços em agrimensura - 50 h/a; Georreferenciamento de imóveis rurais e geodésia - 100 h/a; totalizando 1.250 horas de conteúdo técnico. O histórico também contém as seguintes disciplinas: Linguagem, Trabalho e Tecnologia - 50 h/a; Ética e cidadania organizacional - 50 h/a; Planejamento do TCC - 50 h/a; Inglês instrumental - 50 h/a; Desenvolvimento do TCC - 50 h/a; TCC - 120 h/a, totalizando em disciplinas complementares 370 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise à CEEA que decidiu a favor da emissão da Certidão, porém nos autos foi indicada uma entidade divergente da qual o interessado efetivamente cursou e comprovou as habilidades de Técnico em Agrimensura; considerando que o processo retornou à Câmara para nova análise, a qual "decidiu pela anulação da decisão" e conjugadamente por indeferir o pleito do interessado, com base em uma série de decisões da Câmara; considerando que o interessado protocolou recurso requerendo reconsideração da CEEA, rerepresentando a documentação relativa à sua formação, alegando que cumpria o exigido nos incisos I, II e VII da PL-2087 do Confea; considerando que na instrução do processo consta excertos das legislações aplicáveis ao caso, quais sejam: Lei Federal 5.194/66 – Art. 45 e Art. 46; Decreto Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

90.922/85 Art. 4; Resolução 1.007/03 – Art. 11; Decisão Plenária do Confea PL 2087/04; Decisão Plenária do Confea PL 1347/08; considerando que o interessado apresentou no pedido inicial o Histórico Escolar com disciplinas atinentes ao georreferenciamento, alcançando 1.250 h/a; considerando que a CEEA por meio da Decisão 010/2015 deferiu a solicitação do Interessado; considerando que a mesma Decisão 010/2015 cita Entidade de Ensino divergente da documentação apresentada pelo Interessado; considerando que devido a citação errônea o processo volta para a CEEA para nova análise; considerando que a CEEA na nova análise decide pela anulação da Decisão 010/2015 e, conjuntamente indefere a solicitação do interessado (Decisão 121/2015); considerando que o interessado apresenta recurso solicitando a reconsideração do indeferimento da Certidão de Inteiro Teor, com base no Decreto Federal 90.922/85; considerando a legislação vigente destacada na instrução do processo; considerando as orientações da Assistência Técnica, principalmente no que se refere a PL-1347/08, que estabelece “que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL 2087/04”; considerando o inciso I do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNRI são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação ou aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) sistemas de referenciamento; d) projeções cartográficas; e) ajustamento; f) métodos e medidas de posicionamento geodésico”, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma Decisão Plenária, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando o inciso II do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve: “que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; considerando o inciso VI do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC”; considerando o Decreto Federal 90.922/85, em seu artigo 5º descreve: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica ASSEGURADO aos técnicos industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”; considerando o Decreto Federal 90.922/85, em seu §3º descreve: “os TÉCNICOS EM AGRIMENSURA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

terão suas atribuições para a medição, demarcação de levantamentos TOPOGRÁFICOS, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à AGRIMENSURA e exercer atividade de desenhista em sua especialidade”; considerando que o interessado apresenta em seu Histórico Escolar o conjunto de disciplinas correlatas às exigidas pela PL 2087/04, tanto nos conteúdos formativos quanto na carga horária; considerando que o recurso em seu teor principal é a reconsideração acerca do indeferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor impetrado pelo Interessado; considerando a documentação apresentada no requerimento inicial e considerada no recurso impetrado se enquadram no âmbito da Decisão PL-1347/08, que recomenda “atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional todos os conteúdos discriminados no inciso I do Item 2 da Decisão PL 2087/04, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto de disciplinas, qual seja 360 horas, conforme estipulado no inciso IV do Item 2, da Decisão PL 2087/04”.

VOTO: fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo deferimento do recurso e consequente emissão da Certidão solicitada pelo interessado.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: PR-276/2015

Interessado: Paulo Rogério Pereira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Técnico em Agrimensura Paulo Rogério Pereira de expedição de certidão de inteiro teor atestando suas atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais, visando o cadastramento junto ao INCRA; considerando que o interessado apresenta Diploma de “Técnico em Agrimensura” expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, e respectivo histórico escolar, onde constam as seguintes disciplinas profissionalizantes: Informática 80 h/a; Topografia - 200 h/a; Topografia Prática - 160 h/a; Desenho Topográfico 80 h/s; Urbanização de Glebas 80 h/a; Avaliação e Legislação de Terras - 80 h/a; Cartografia e Geodésia - 80 h/a; Sistemas de Informações Geográficas - 80 h/a; Sensoriamento Remoto - 80 h/a; Proc. Dados Georreferenciados - 40 h/a; Georreferenciamento Aplicado - 40 h/a; Sistemas de Posicionamento Aplicado - 120 h/a; totalizando 1.120 h/a de conteúdo técnico. Além destas disciplinas o histórico consta a disciplina Inglês Técnico - 80 h/a; e 204 horas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estágio supervisionado; considerando que o processo foi instruído e encaminhado para análise à CEEA que indeferiu a emissão da Certidão; considerando que o interessado protocolou recurso requerendo reconsideração da CEEA, reapresentando a documentação relativa à sua formação, alegando que cumpria o exigido nos incisos I, II e VII da PL-2087/04; considerando que o requerimento foi devolvido ao interessado para que retificasse o destinatário, ou seja, que o requerimento fosse endereçado ao Plenário do CREA-SP, o que gerou o reencaminhamento do Recurso ao Plenário com as mesmas alegações contidas no Recurso impetrado; considerando que na instrução do processo, consta excertos das legislações aplicáveis ao caso, quais sejam: Lei Federal 5.194/66 – Art. 45 e Art. 46; Decreto Federal 90.922/85 Art. 4; Resolução 1.007/03 – Art. 11; Decisão Plenária do Confea PL-2087/04; Decisão Plenária do Confea PL-1347/08; considerando que o interessado apresentou no pedido inicial o Histórico Escolar com disciplinas atinentes ao georreferenciamento, alcançando 1.120 h/a; considerando que a CEEA por meio da Decisão 032/2016 indeferiu a solicitação do Interessado; considerando que o Interessado apresenta à CEEA recurso solicitando a reconsideração do indeferimento da Certidão de Inteiro Teor, com base no Decreto Federal 90.922/85; considerando a legislação vigente destacada na instrução do processo; considerando as orientações da Assistência Técnica, principalmente no que se refere a PL-1347/08, que estabelece “que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL 2087/04”; considerando o inciso I do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNRI são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação ou aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) sistemas de referenciamento; d) projeções cartográficas; e) ajustamento; f) métodos e medidas de posicionamento geodésico”, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma Decisão Plenária, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando o inciso II do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “ que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidade do Sistema; considerando o inciso VI do Item 2 da Decisão PL-2087/04, descreve que: “Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC”; considerando o Decreto Federal 90.922/85, em seu artigo 5º descreve: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica ASSEGURADO aos técnicos industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”; considerando o Decreto Federal 90.922/85, em seu § 3º descreve: “os TÉCNICOS EM AGRIMENSURA terão suas atribuições para a medição, demarcação de levantamentos TOPOGRÁFICOS, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à AGRIMENSURA e exercer atividade de desenhista em sua especialidade”; considerando que o interessado apresenta em seu Histórico Escolar o conjunto de disciplinas correlatas às exigidas pela PL-2087/04, tanto nos conteúdos formativos quanto na carga horária; considerando que tanto a documentação apresentada no requerimento inicial, bem como a considerada no recurso impetrado se enquadram no âmbito da Decisão PL-1347/08, que recomenda “atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional todos os conteúdos discriminados no inciso I do Item 2 da Decisão PL 2087/04, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto de disciplinas, qual seja 360 horas, conforme estipulado no inciso IV do Item 2, da Decisão PL 2087/04”;

VOTO: fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo deferimento do recurso e consequente emissão da Certidão solicitada pelo interessado.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: PR-592/2015

Interessado: Rafael da Silva de Souza

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Florestal Rafael da Silva de Souza de anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural – “Lato Sensu”, visando o acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que a documentação relativa ao curso contempla Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do curso de pós-graduação senso lato em “Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural”, com carga horária total de 450 horas; considerando que o profissional interessado detém o título acadêmico de “Engenheiro Florestal” e está registrado neste conselho com atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

afetas ao Artigo 10 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973 do Confea; considerando que o curso de Pós-graduação sensu lato em “Geoprocessamento em Gestão Urbana e Cadastramento Rural” está registrado neste conselho sob número 7, afeto à instituição “Centro Universitário de Lins” sob número SP0340; considerando que em reunião realizada em 8 de junho de 2016 a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) decidiu aprovar por unanimidade o parecer da conselheira Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, cujo teor preconiza que o curso deve ser anotado, porém “sem acréscimo de atribuições”; considerando que em reunião realizada em 26 de julho de 2016, a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) decidiu aprovar por unanimidade o parecer do conselheiro Glauco Eduardo Pereira Cortez, à época coordenador da CEA, cujo teor preconiza que deve ser anotado o curso em carteira, bem como o “acréscimo de atribuições ao interessado”; considerando a Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; considerando Resolução n. 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando Resolução n. 1.007/2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição da Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando Decisão Plenária do Confea, PL 2087/2004; considerando Regimento do Crea-SP, Artigo 9º; considerando que em análise do histórico escolar do curso de Pós-graduação sensu lato em “Geoprocessamento em Gestão Urbana e Cadastramento Rural”, ofertado pelo Centro Universitário de Lins (UniLins), cursado pelo Engenheiro Florestal Rafael da Silva de Souza, frente ao conjunto de conteúdos formativos preconizados pela PL-2087/2004, pode-se montar um comparativo, conforme ilustrado na Tabela 1 Tabela 1: Conteúdos formativos X Disciplinas cursadas Conteúdos formativos - PL 2087/2004 Histórico Escolar - disciplinas cursadas Topografia aplicada ao georreferenciamento Topografia aplicada ao georreferenciamento Cartografia Sistemas de referência Sistemas de referência; Sensoriamento remoto; SIG aplicado ao trânsito, transportes e logística; SIG aplicado ao planejamento municipal Projeções cartográficas Projeções cartográficas; Análise espacial Ajustamentos Ajustamento das observações em geodésica; Métodos e medidas de posicionamento geodésico Métodos e medidas de posicionamento geodésico Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Geodésica aplicada ao georreferenciamento Considerando a confrontação entre as disciplinas cursadas pelo interessado versus os “conteúdos formativos”, conforme a Tabela 1, preconizados pela PL 2087/2004, permite verificar que todos os conteúdos foram abrangidos e estudados nas disciplinas, desse modo este item é totalmente atendido; considerando que o interessado é detentor do título profissional de Engenheiro Florestal, tal título é presente no rol de profissionais relacionados pela PL-2087/2004, logo também satisfaz a este requisito; considerando que de acordo com a PL-2087/2004 a carga horária mínima dos cursos formativos deverá ser de 360 (trezentas e sessenta) horas e que a carga horária cursada pelo interessado no curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em tela foi de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas, desse modo este item também atende aos requisitos mínimos no tocante à carga horária do curso; considerando que o curso em tela encontra-se cadastrado e ativo no sistema Creanet; considerando que desse modo, todos os requisitos preconizados nos dispositivos legais, com atenção para a PL- 2087/2004, são atendidos em sua plenitude;

VOTO: face à solicitação do interessado, favorável ao procedimento de anotação em carteira do curso de “Geoprocessamento em Gestão Urbana e Cadastramento Rural” e a concessão do acréscimo de atribuições visando assunção da responsabilidade técnica pela atividade.

Item 1.4 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: R-44/2016

Interessado: Guillermo Pablo Forestieri

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o profissional Guillermo Pablo Forestieri, de nacionalidade argentina, diplomado com o título de Ingeniero Civil pela Facultad de Ciencias Exactas, Ingeniería y Agrimensura, localizada na cidade de Rosario, na Argentina, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.952 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições profissionais segundo o Art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Guillermo Pablo Forestieri, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições profissionais segundo o Art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-1388/2011

Interessado: Aqua Pérola Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Carlos Tadeu Barelli

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Aqua Pérola Ltda., e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP, em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que manteve o ANI nº 24/12, lavrado contra a interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que inicia-se com cópia do processo SF-35204/03, aberto para apuração de atividades, no qual a empresa, por desenvolver atividade de captação, tratamento e distribuição de água canalizada (CNPJ), operação e manutenção de um poço tubular profundo para reforço e abastecimento de água para a cidade de Birigui, fora autuada (ANI nº 600.305) em 10/02/03, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que foram anexadas cópias do processo SF-35204/03, contendo: Cartão CNPJ, contendo atividade principal: “cód. 41:00-9-01 – Captação, tratamento e distribuição de água canalizada.”, informação da empresa que desenvolve a atividade de “operação e manutenção de um poço tubular para reforço e abastecimento de água para a cidade de Birigui, cópia do Contrato Social com o objetivo: “perfuração, completação, desenvolvimento, teste, instalação de equipamento para bombeamento, operação e manutenção de um poço tubular para reforço de abastecimento de água potável, com a prefeitura municipal de Birigui- SP”; considerando que a notificação é recebida pela empresa (10/09/03) para requerer registro no Crea-SP, sob pena de autuação por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, como não houve regularização, em 10/02/03 foi autuada (ANI 600.305); considerando o Memorando 37/04-CAGE, encaminhado a seccional Araçatuba dando conhecimento de que a Câmara aprovou a manutenção do ANI à revelia da autuada; considerando o Ofício 247/2004-ATA encaminhado a empresa, notificando da decisão, bem como proceder ao pagamento da multa (a interessada não foi cientificada da possibilidade da apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP); considerando o Protocolo para Informação, pois a empresa encontrava registrada no CRQ e se teria que registrar-se nos dois Conselhos; considerando que o processo foi encaminhado a CAGE que, em 16/05/05, decidiu por informar a interessada que suas atividades são afetas do Sistema Confea/Crea, devendo providenciar seu registro no Sistema, bem como indicar e anotar um responsável técnico; considerando que em 24/08/05, foi informada da Decisão e notificada a registrar-se no Crea, com prazo de 30 dias, sob pena de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autuação; considerando que em resposta, protocolou pedido de prorrogação de prazo de 15 dias; considerando que decorrido o prazo e não havendo regularização por parte da empresa, em 19/10/05, houve a abertura de novo processo, com autuação por reincidência; considerando que foi aberto o processo SF-8569/05, e a empresa atuada com ANI n° 600.605, por reincidência (o processo SF-35204/03 não transitara em julgado, não podendo ser reincidente); considerando que o processo SF-35204/03 foi encaminhado à Dívida Ativa, o valor da multa atualizado e a empresa comunicada; considerando que com a ciência da Presidência, em 17/08/10 a empresa foi notificada do cancelamento da cobrança judicial e conseqüentemente da inscrição na dívida ativa, cancelamento dos ANIs n° 600.305 e n° 600.605, com a conseqüente finalização e arquivamento dos processos SF-35204/03 e SF-8569/05, e comunicação à interessada e abertura de novo processo de fiscalização; considerando que em 27/12/2011, foi novamente notificada a requerer registro neste Sistema no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação; considerando que em 06/01/2012, protocolou pedido de vistas dos autos e obtenção de cópia integral; considerando que como não houve atendimento, em 26/01/12, foi lavrada a notificação ANI n° 24/2012-A1, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, culminando com a abertura do presente processo; considerando que a interessada protocolou, em 03/02/12, pedido de dilatação de prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento das providências, solicitação esta novamente deferida pela UGI de origem, conforme Ofício n° 0123/2012-ATA, recebido pela interessada em 27/02/12; considerando que em 08/02/12, requereu vistas e cópia dos autos e, em 16/02/12, interpôs defesa solicitando cancelamento do ANI, alegando que lhe fora concedido o prazo de 90 dias para regularização; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em 22/10/12, a CAGE, considerando que até aquele momento a empresa não efetivara seu registro e considerando que o recurso fora protocolado intempestivamente na data de 03/02/12, tendo em vista que a notificação para registro no prazo de 10 (dez) dias, deu-se em 27/12/2011, decidiu manter o ANI e notificar a interessada a efetuar o registro nesta Regional com indicação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que em 15/01/13, através do Ofício n° 003/2013-ATA, a empresa tomou conhecimento de que a CAGE manteve a autuação, sendo cientificada do prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao Plenário, com efeito suspensivo à cobrança da multa; considerando que em 18/03/13, protocolou recurso solicitando cancelamento do ANI, anexando cópia da documentação protocolada em 17/08/12 referente ao pedido de registro da pessoa jurídica neste Conselho, o que deu origem ao processo F-1213/2012; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando que em pesquisa realizada no Creanet, em 04/03/17, a empresa Aqua Perola Ltda. encontra-se registrada neste Conselho sob o n° 1939531 e com Geólogo José Luiz Nardachione, Creasp n° 0601439360, como responsável técnico; considerando o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, o parágrafo 2º do artigo 11 e o artigo 21 da Res. 1.008/04 do Confea e a Decisão Normativa DN 59/97



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea,

VOTO: pela manutenção do ANI nº 24/2012-A1, em concordância com a decisão da CAGE/SP nº 170/2012 e pelo prosseguimento segundo a Resolução 1008.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de janeiro de 2017, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-111/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 008/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de janeiro de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de janeiro de 2017, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 008/2017.
